

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/9/2019, Seção 1, Pág. 67.
Portaria SERES nº 447, publicada no D.O.U. de 3/10/2019, Seção 1, Pág. 79.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faceb Educação Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Una de Jataí (Una), com sede no município de Jataí, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC N°: 201609640		
PARECER CNE/CES N°: 368/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Una de Jataí (código 21931), localizada na Avenida José de Carvalho, s/nº – Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela Faceb Educação Ltda. (código 1117), com sede e foro no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no DOU de 22 de março de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado.

A IES pleiteou 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais para o curso, cujo processo e-MEC nº 201609640 foi protocolizado em 18/10/2016.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 997, publicada no DOU de 1º/10/2018.

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 8 a 11/11/2017, tendo a comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos pela IES (Avaliação nº 134626):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,2
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,8
3 – Infraestrutura	3,4
Conceito Final	3,0

A comissão avaliadora do Inep atribuiu conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a IES não impugnaram o relatório do Inep.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Desfavorável

A SERES, em 20/3/2019, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1 no indicador referente a estrutura curricular.

Dentre as principais fragilidades apontadas pela Comissão destacam-se: 1.6. Conteúdos curriculares e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela portaria nº 20/2017 no artigo 13º no inciso III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1º do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito a menção 2 no indicador 1.6- Conteúdos Curriculares.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade Una de Jataí, código 21931, mantida pela FACEB EDUCACAO LTDA, com sede no município de Bom Despacho, no Estado de Minas Gerais.

Em 22/3/2019, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 128, que indeferiu o pedido de autorização do curso.

4. Recurso da IES

Em 18/4/2019, a IES encaminhou o recurso a este Conselho, do qual destacam-se os itens (importantes) a seguir:

[..] Quanto ao pedido de autorização do curso de Fisioterapia, cabe certificar que o mesmo fora protocolado no sistema e-MEC em 18/10/2016 sob o nº. 201609636. O processo seguiu o trâmite legalmente estabelecido e em 28/07/2017 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, designou Comissão de Avaliação, constituída pelas professoras Luciana Carrupt Machado Sogame e Simone dos Santos Maciel (67659624415), responsáveis pela avaliação in loco.

Entre os dias 8 a 11 de novembro de 2017, a respectiva Comissão realizou a visita de avaliação, com as devidas reuniões e verificações físicas e documentais.

Após o exame dos documentos disponibilizados pela IES, bem como esclarecidas as solicitações/questões formuladas pela Comissão, a visita foi encerrada. Com o status de 'Visita Concluída' no sistema e-MEC, no dia 17/11/2017,

a Faculdade UNA de Jataí tomou ciência do teor do relatório e das considerações finais abaixo colacionadas, senão vejamos: CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Ao término da avaliação in loco n. 134626, com Processo 201609640 de Ato Regulatório de Autorização de Curso, realizado no período de 08 a 11 de novembro de 2017, os membros da comissão, Professoras Simone dos Santos Maciel (Coordenadora) e Luciana Carrupt Machado Sogame, balizados pelo Instrumento de Avaliação, pela Legislação Educacional pertinente, pelas diretrizes da CONAES e pela análise in loco de documentos, reuniões e visitas às instalações, consideram que o Curso Superior de Fisioterapia apresentou os seguintes conceitos por Dimensão:

Para a Dimensão 1, o Conceito: 3,2 Para a Dimensão 2, o Conceito: 3,8 Para a Dimensão 3, o Conceito: 3,4

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, o Curso de Fisioterapia da Faculdade UNA de Jataí apresenta um perfil suficiente de qualidade com o conceito global final 3 (TRÊS). (RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO INEP N.º 134626).

Todos os requisitos legais e normativos vigentes à época da visita foram atendidos satisfatoriamente. A ilustre comissão atribuiu conceito 2 respectivamente aos 1.6 (Conteúdos curriculares) e 2.14 (Produção científica, cultural, artística ou tecnológica). Cabe ressaltar, que o respectivo Relatório de Avaliação in loco não foi impugnado pela Secretaria e não houve abertura de diligências para sanar qualquer fragilidade apontada pela ilustre comissão de avaliação in loco.

No dia 20/03/2019 a ilustre Secretaria em seu parecer final, baseada supostamente na nota do indicador 1.6, manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Fisioterapia pleiteado pela Faculdade UNA de Jataí, publicando no dia 22 de março de 2019, no Diário Oficial da União, a Portaria n° 128 de 20/03/2019, linha 6, de Indeferimento do curso hora almejado pela IES, vejamos: “O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela portaria n° 20/2017 no artigo 13° no inciso III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1° do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito a menção 2 no indicador 1.6 - Conteúdos Curriculares”.

Contudo, frisa-se, razão não assiste à decisão ora recorrida, como se passa a expor pelos fundamentos de direito.

III – DO DIREITO

Pedimos vênias por discordar das considerações da SERES, estabelecidas no sistema e-MEC: Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1 no indicador referente a estrutura curricular. Dentre as principais fragilidades apontadas pela Comissão destacam-se apenas os indicadores: 1.6. Conteúdos curriculares e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela Portaria n° 20/2017 no artigo 13° no inciso III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1° do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito a menção 2 no indicador 1.6 - Conteúdos Curriculares (Ibidem) [grifo nosso].

Ocorre que a decisão ora recorrida fundamenta-se em base normativa equivocada. De fato, como narrado, o processo objeto deste recurso foi protocolado em 18/10/2016, ou seja, quase 14 (catorze) meses antes da publicação da Portaria Normativa 20/2017, tendo inclusive recebido a visita de avaliação pela comissão do INEP também antes da publicação da referida Portaria.

A Portaria Normativa 20/2017, quando originalmente publicada, cometeu um lapso de legalidade ao não estabelecer sua vigência, dando a entender, em um primeiro momento, que suas regras de avaliação teriam que ser aplicadas retroativamente. Diante da total ilegalidade de tal possível interpretação, pelo princípio constitucional da irretroatividade das normas, o próprio Ministério da Educação, por meio da Portaria Normativa nº 741/2018, republicou a Portaria Normativa nº 20/2017 para sanar tal ilegalidade, estabelecendo-se, doravante, a irretroatividade da nova regra e o novo padrão decisório.

Com efeito, o artigo 29 da nova redação dada a Portaria Normativa nº 20/2017, pelo advento da Portaria Normativa nº 741/2018, passou a dispor, sem seu artigo 29, o seguinte:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Ou seja, o próprio órgão regulador estabeleceu que os novos critérios da Portaria Normativa nº 20/2017 não se aplicam aos processos anteriores a 15/12/2017, portanto quase 14 meses após o protocolo do processo em questão.

A norma que veio a regulamentar o referido artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, foi a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018, que, por sua vez, assim dispõe: CAPÍTULO III DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I- obtenção de CC igual ou maior que três; II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (Grifo nosso).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. (Grifo nosso).

Portanto, o que ocorreu é que a SERES ignorou todo esse arcabouço normativo citado, uma vez que o curso objeto desse recurso está exatamente contemplado na instrução normativa citada, uma vez que recebeu conceito 3,2 na dimensão 01, e poderia ter recebido 2.5 para ser considerado satisfatório, já que teve seu protocolo realizado 18 de outubro de 2016, ou seja, antes da publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como da Portaria Normativa n.º 20/2017.

Por ser um processo de autorização, vinculado ao credenciamento, cabe ressaltar que a IES buscará sempre contratar docentes com ampla experiência, inclusive de mercado e com mais publicações, conforme previsto no indicador 2.14 - Produção Científica, Cultural, Artística e Tecnológica, tendo em vista seu compromisso de responsabilidade social e a busca constante pela melhoria do ensino e aprendizagem. Esses critérios serão adotados pela Instituição no decorrer de seu processo, quando do desenvolvimento de seus cursos.

IV - DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, o reconhecimento do preenchimento dos ditos requisitos legais vigentes e aplicáveis ao processo em tela, assim como o caráter nitidamente suficiente do item avaliado equivocadamente de maneira “insuficiente”, coloca-se como liminar. Ou seja, outra não deve ser a posição que não pelo acolhimento e consequente modificação da decisão da Secretaria a fim de autorizar o funcionamento do curso. Fazendo assim, realizar-se-á, in casu, a justiça, permitindo que uma Instituição séria e cônica de suas obrigações e direitos sejam plenamente exercidos.

Por último, ressaltamos que a Comissão registrou no item requisitos legais e normativos que a IES cumpriu com as DCN estabelecidas para o curso em tela, conforme se lê in verbis: “O PPC do Curso de Fisioterapia da Faculdade UNA de Jataí, está em conformidade com as DCNs de Fisioterapia”.

*Isto posto, pede e requer a Recorrente seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se in totum o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas a fim de autorizar o curso de Fisioterapia - bacharelado (código 1368067) com 114 vagas anuais, da Faculdade UNA de Jataí, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens da região de Jataí, como mais um passo importante na missão do grupo *Ánima de Transformar o País pela Educação*.*

Considerações do Relator

Claro está que ao processo em questão (e-MEC nº 201609640), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor: Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 18/10/2016, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 8 a 11/11/2017.

A instituição, portanto, não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20/2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os Art.10 e Art.11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado”.

No caso, a interpretação precisa repousar no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para se manifestar sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (Art.11).

O relatório de avaliação para a autorização do curso apresentou os seguintes conceitos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3,2;
- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,8;
- Dimensão 3: Infraestrutura = 3,4.

Neste caso a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do Art. 11 acima referido, pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada a diligência nem o pedido do curso foi arquivado, eliminando-se, desse modo, a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, bem como não foi determinado o seu arquivamento, como já dito, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório.

O Conceito Final da IES foi 3,0, o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas e comprovadas em seu recurso são pertinentes e que a IES reúne as condições necessárias para o funcionamento do curso pleiteado.

Há que se registrar também que, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição.

Por fim, registre-se que diversos precedentes, já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, têm demonstrado que a Portaria Normativa n° 20/2017 não pode atingir a análise do pedido de autorização do curso, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro indica que a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto n° 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria n° 128, de 20 de março de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Una de Jataí (Una), com sede na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela Faceb Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, com 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente